



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

DECRETO Nº. 928, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui a obrigatoriedade de realização dos procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis e imóveis, no âmbito do Município de Aperibé.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial a Portaria STN 634/2013 e 548/2015 que estabeleceu diretrizes, os prazos e procedimentos contábeis patrimoniais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do caput e o §3º do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e na Norma Brasileira de Contabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis no âmbito do Poder Executivo,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive os fundos especiais, deverão desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens móveis e imóveis do ativo imobilizado sob sua responsabilidade, nos termos deste Decreto.

Art. 2º. Na classificação da despesa considera-se bem móvel aquele que não se enquadra em nenhum dos seguintes parâmetros:

I - **durabilidade**, quando o bem móvel em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

II - **fragilidade**, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser: quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

III - **perecibilidade**, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV - **incorporabilidade**, quando destinado à incorporação a outro bem móvel, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

V - **transformabilidade**, quando adquirido para fim de transformação.

Art. 3º. Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - **bens móveis** - compreende os bens que têm existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. São exemplos de bens móveis as máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, bens de informática (equipamentos de processamento de dados e de tecnologia da informação), móveis e utensílios, materiais culturais, educacionais e de comunicação, veículos, bens móveis em andamento, dentre outros.

II - **bens imóveis** - compreende os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos. São exemplos deste tipo de bem os imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitais, dentre outros.

III - **avaliação patrimonial** - atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

IV - **mensuração** - a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

V - **reavaliação** - adoção do valor de mercado ou fixado pela comissão constituída para esse fim para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

VI - **redução ao valor recuperável** - ajuste ao valor de mercado ou valor fixado pela comissão constituída para esse fim para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

VII - **valor da reavaliação ou valor da redução do ativo ao valor recuperável** - diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou valor fixado pela comissão constituída para esse fim, com base em laudo técnico;

VIII - **valor de aquisição** - soma do preço de compra do bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condições de uso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

IX - **valor de mercado ou valor justo** - valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

X - **valor bruto contábil** - o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XI - **valor líquido contábil** - o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XII - **valor recuperável** - valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XIII - **amortização** - redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XIV - **depreciação** - redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XV - **exaustão** - redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XVI - **valor depreciável, amortizável ou exaurível** - valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XVII - **valor residual** - montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVIII - **vida útil**:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XIX - **laudo técnico** - documento com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos no art. 10, § 2º deste Decreto;

XX - **ajuste inicial** – ajuste a valor justo no imobilizado ou intangível no momento da adoção das novas normas contábeis, por não terem sido ajustados anteriormente as valorizações ocorridas nos valores dos bens.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Controladoria-Geral do Município, autorizada a promover a revisão e a atualização das definições constantes no caput, para atender às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 4º. O controle dos bens móveis com baixo valor monetário poderá ser realizado na forma prevista para materiais de consumo, devido ao baixo risco de perda ou alto custo de controle patrimonial.

§ 1º. Para fins de aplicação deste artigo, poderão ser dispensados da incorporação ao patrimônio os bens móveis com valor de aquisição inferior a R\$ 326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), conforme Ato Normativo TCE-RJ nº 142/2014, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º. No caso dos bens objeto do § 1º, quando ainda assim houver interesse em controlá-lo e ficar comprovado que o custo do controle do bem móvel seja superior ao seu benefício, esses poderão ser controlados de forma simplificada não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial e registro no patrimônio do órgão ou entidade.

CAPÍTULO II - DO AJUSTE INICIAL AO VALOR DE MERCADO DOS BENS

Art. 5º. Para realização dos procedimentos de ajuste inicial, será necessário ajustar a base monetária atual do bem a fim de que reflita o valor de mercado, devendo os procedimentos serem observados pela Comissão de Inventário e Avaliação constituída em cada órgão ou entidade, mediante cronograma limite para implantação do ajuste inicial definido no Anexo I deste Decreto.

§ 1º. Para obtenção do valor de mercado dos veículos, o órgão ou entidade responsável poderá adotar os valores divulgados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

§ 2º. Para obtenção do valor de mercado dos bens imóveis, o órgão ou entidade responsável poderá adotar o valor do metro quadrado praticado pelo mercado para a região onde o bem está localizado ou por meio de avaliações feitas através de avaliadores profissionalmente qualificados.

§ 3º. Para os demais bens móveis, o valor de mercado será apurado com base no laudo de avaliação, utilizando-se dos seguintes parâmetros e índices:

- I – valor de referência de mercado, ou de reposição;
- II – estado físico do bem;
- III – capacidade de geração de benefícios futuros, em anos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

IV – obsolescência tecnológica, em anos; e,

V – desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não-operacionais.

§ 4º. A metodologia sugerida de cálculo, com a utilização da tabela do Anexo II deste Decreto, auxiliará no cálculo do fator de avaliação, que possui a seguinte fórmula: Fator de avaliação (%) = 4 EC + 6 PVU – 3 PUB

§ 5º. Após encontrar o fator de reavaliação, que representa quanto, em percentual, o bem no estado atual vale em relação ao valor de mercado de um bem novo, multiplicasse pelo valor de mercado do bem novo, e assim, encontra-se o novo valor do bem. Novo valor do bem = Fator de Reavaliação x Valor de Mercado

Art. 6º. Os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização a partir de 1º de janeiro de 2019 serão depreciados de acordo com os prazos de vida útil e valor residual previstos neste Decreto, não sendo necessário submetê-los previamente ao procedimento de ajuste inicial.

Art. 7º. A depreciação somente poderá ser iniciada nos bens móveis adquiridos após a data de corte estabelecida no art. 6º e para os bens que já passaram pelo ajuste inicial.

CAPÍTULO III - DA AVALIAÇÃO, DA REAVLIAÇÃO E DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 8º. Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção. Parágrafo único. Os bens, de que trata o caput, quando adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação, devem ter seus custos mensurados pelo valor justo ou valor de uso na data da aquisição.

Art. 9º. Independentemente do disposto no art. 8º, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável.

§ 1º. A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir à conjunto de bens similares, com vida útil e utilização em condições semelhantes.

§ 2º. Uma vez realizada a reavaliação, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão manter, de forma permanente, serviço para gestão do patrimônio sob sua responsabilidade, vinculado à respectiva estrutura básica existente, da qual se constituirá uma Comissão de Inventário e Avaliação encarregada pelos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

procedimentos relativos ao inventário, à reavaliação e à redução ao valor recuperável.

§ 1º. A Comissão de Inventário e Avaliação será designada pelo titular do órgão ou entidade, com publicação do respectivo ato na imprensa oficial, devendo ser composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, com pelo menos um membro do quadro permanente de pessoal do Município.

§ 2º. A Comissão de Inventário e Avaliação que se refere o caput ficará responsável pela emissão do laudo técnico, constante do Anexo III deste Decreto, que deverá conter, ao menos, as seguintes informações:

I - documentação com a descrição detalhada referente a cada bem avaliado ou lote de bens que estejam sendo avaliados;

II - critérios utilizados para a avaliação e respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III - vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;

IV - o valor residual, se houver;

V - data de avaliação;

VI - identificação dos responsáveis pela avaliação.

§ 3º. O laudo técnico deverá ser arquivado na documentação específica do bem avaliado.

Art. 11. Emitido o laudo técnico, cada órgão ou entidade deverá providenciar a atualização do valor no sistema informatizado de gestão patrimonial, assim como a guarda dos documentos comprobatórios.

CAPÍTULO IV - DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Art. 12. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º. Poderão ser adotados para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, em substituição a metodologia própria desta municipalidade, os métodos e critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, constante da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017 e atualizações posteriores, quando suscitadas dúvidas em relação aos cálculos determinados em anexo.

§ 2º. A depreciação, amortização ou exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

§ 3º. A depreciação e amortização não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º. A depreciação, amortização e exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

Art. 13. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de arte, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente de vida útil indeterminada;

III - animais que se destinam a exposição e preservação;

Art. 14. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificarem.

§ 1º. O órgão ou entidade responsável pelo procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicáveis às taxas normalmente utilizadas:

I - 1,0: para 1 (um) turno de 8 horas de operação;

II - 1,5: para 2 (dois) turnos de 8 horas de operação;

III - 2,0: para 3 (três) turnos de horas de operação.

§ 2º. Independentemente do disposto no §1º, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representem a consumação dos bens sujeitos às regras deste artigo, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, a qual deverá permanecer arquivada no correspondente órgão ou entidade.

Art. 15. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, amortização ou exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 1º deste Decreto procederão à reavaliação ou redução ao valor recuperável de seus bens, com suficiente regularidade para assegurar que o valor contábil do ativo não difira materialmente daquele que seria determinado com a utilização de seu valor justo, na data das demonstrações contábeis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

Parágrafo único. Os procedimentos de depreciação, amortização e exaustão somente devem ser realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Art. 17. Achados são os bens móveis localizados e ainda não incorporados, resultantes do inventário.

Parágrafo único. Após o encerramento do inventário, os bens móveis achados, deverão ser avaliados e incorporados, devendo o responsável pelo controle dos bens patrimoniais de cada órgão ou entidade informar ao setor contabilidade e ao gestor da unidade as circunstâncias e o detalhamento do bem achado.

Art. 18. A Comissão de Inventário e Avaliação solicitará auxílio da Procuradoria Geral do Município ou de qualquer outro órgão da municipalidade para incorporação dos bens imóveis não imobilizados e/ou pendentes de cadastro no sistema de patrimônio.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Administração providenciará os atos normativos necessários à execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas todas as disposições em contrário ao presente decreto.

Aperibé, 21 de setembro de 2021.

RONALD CÁSSIO DAIBES MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL